



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/23

Luxemburgo, 21 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-143/22 | ADDE e o.

### **Reintrodução dos controlos nas fronteiras internas: a Diretiva «Regresso» é aplicável a qualquer nacional de um país terceiro que tenha entrado no território de um Estado-Membro sem preencher as condições de entrada, permanência ou residência**

*Sucedo o mesmo quando o interessado tenha entrado nesse território ainda antes de ter atravessado um ponto de passagem de fronteira onde esses controlos se exercem*

Várias associações, entre as quais a Association Avocats pour la défense des droits des étrangers (ADDE), contestam no Conselho de Estado francês, em formação jurisdicional, a legalidade de um despacho que alterou o Código da Entrada e da Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo (Ceseda).

Estas associações alegam que, por permitir que as autoridades francesas recusem a entrada a nacionais de países terceiros nas fronteiras com outros Estados-Membros («fronteiras internas»), nas quais tenha sido temporariamente restabelecido um controlo ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen devido a uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna da França, o Ceseda viola a Diretiva «Regresso»<sup>1</sup>.

De acordo com esta Diretiva, qualquer nacional de um país terceiro em situação de permanência irregular tem, regra geral, de ser objeto de uma decisão de regresso. No entanto, o interessado tem, em princípio, de beneficiar de um determinado prazo para abandonar voluntariamente o território. O afastamento coercivo só é ordenado em última instância.

O Conselho de Estado interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, quando um Estado-Membro decide reintroduzir temporariamente controlos nas fronteiras internas, pode adotar em relação a um **nacional de um país** terceiro que seja **intercetado, sem título de residência válido, num ponto de passagem de fronteira autorizado situado no seu território** e onde tais controlos se exercem, uma decisão de recusa de entrada apenas ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen, sem ter de respeitar as normas e procedimentos comuns previstos na Diretiva «Regresso».

O Tribunal de Justiça declara que, em tal situação, pode ser adotada uma decisão de recusa de entrada com base no Código das Fronteiras Schengen, mas que, **com vista ao afastamento do interessado, as normas e procedimentos comuns previstos na Diretiva «Regresso»** têm, no entanto, de ser respeitados, o que pode conduzir a uma perda de uma grande parte da utilidade da adoção dessa decisão de recusa de entrada.

<sup>1</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98; a seguir «Diretiva “Regresso”»). Esta Diretiva tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com os direitos fundamentais e o direito internacional. Resulta do considerando 4 desta Diretiva que esta visa estabelecer normas claras, transparentes e justas para uma política de regresso eficaz, enquanto elemento necessário de uma política de migração bem gerida.

Com efeito, a **Diretiva «Regresso» aplica-se, em princípio, a partir do momento em que um nacional de um país terceiro que, na sequência da sua entrada irregular no território de um Estado-Membro, se encontre presente nesse território** sem preencher as condições de entrada, permanência ou residência e, por conseguinte, aí se encontre **em situação irregular. Sucede o mesmo quando, como na hipótese em apreço, o interessado tenha sido detido num ponto de passagem de fronteira situado no território do Estado-Membro em causa. Com efeito, uma pessoa pode ter entrado no território de um Estado-Membro ainda antes de ter atravessado um ponto de passagem de fronteira.**

O Tribunal de Justiça salienta que só a título excepcional é que a Diretiva «Regresso» permite que os Estados-Membros excluam do âmbito de aplicação desta diretiva os nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no seu território. Embora seja nomeadamente o que acontece quando os nacionais de países terceiros são objeto de uma decisão de recusa de entrada numa fronteira *externa* de um Estado-Membro, não sucede o mesmo quando esses nacionais são objeto, como no caso em apreço, de uma decisão de recusa de entrada numa fronteira interna de um Estado-Membro, ainda que aí tenham sido reintroduzidos controlos.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros podem proceder à detenção de um nacional de um país terceiro, enquanto aguarda o seu afastamento, nomeadamente quando este nacional represente uma ameaça para a ordem pública, e que eles podem punir com pena de prisão a prática de outros crimes para além dos relativos apenas a uma entrada irregular. Além disso, a Diretiva «Regresso» não se opõe à prisão ou detenção de um nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular quando este seja suspeito de ter cometido um crime para além da mera entrada irregular no território nacional, nomeadamente um crime suscetível de ameaçar a ordem pública ou a segurança interna do Estado-Membro em causa.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

